

Estado de Mato Grosso



	Assembleia Legislativa		
Despacho			
Autor: Lideranças Partidárias			

Modifica o artigo 6°, e acrescenta-lhe o parágrafo único, da PEC 06/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 6° Os servidores públicos estaduais, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos artigos 4°, 5°, 8°, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na forma do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n° 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela própria Constitucional n° 103/19 da República Federativa do Brasil na data de sua publicação.

Parágrafo único. O valor das aposentadorias dos servidores públicos estaduais civis, concedidas nos termos do artigo 20, §2°, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil, corresponderá ao valor da média aritmética simples, apurado entre as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores durante a vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que sejam fixadas, na Constituição do Estado de Mato Grosso, as normas referidas da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil ora referidas e na redação que lhes foram conferidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, para que posterior modificação em nível constitucional nacional não mude a norma que ora se pretende fixar.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



De outro norte, tem o escopo de fixar a norma que prevê o cálculo do benefício a partir das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores durante a vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente, com vistas a trazer uma regra de transição perene e mais justa para os que ingressaram no regime próprio sob a égide das regras de transição anteriores.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Junho de 2020

Lideranças Partidárias